Habeas corpus nº 0067647-02.2026.8.19.0000
Impetrantes: Drs. Julia Dias de Oliveira e Leonardo Mota Goveia (Advs.)
Impetrado: Juízo da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Paciente: Kaua Paes Saturnino de Souza
Capitulação (cf. decisão): Arts. 33 e 35 c/c art. 40, III, IV e VI, todos da LD
Corréus: Alexsandro Gomes de Souza, Anderson Venancio Nobre de Souza, Thaina Porto e Silva, Bruno Firmino Rosa, Carlos Alberto de Oliveira Junior, Danilo Noah Sturf Souza, Endrew Silva Lima, Fernandes Ferreira de Almeida, Gustavo Luiz Pereira Rios, Isaias Vinicius Santos da Silva, Jailson Barbosa Silva, Joao Marcos Penedo da Costa, Joao Pedro Borges Correia Santos de Sousa, Larissa Vitoria Guimaraes Quintanilha, Lucas da Silva Xavier Lopes, Luiz Alberto Araujo da Silva, Marcos Vinicius Silva Santos, Margareth Bernardo Paes, Mateus Gomes de Assis Chiroulo, Pedro Martins Ramos, Pitter Junior dos Santos, Rafael Gomes de Morais, Rafael Rufino Elias, Richard Duque Estrada Oliveira, Wesley Paes Saturnino de Souza, William Tomaz da Costa, Wilton Carlos Rabello Quintanilha, Yago Augusto Quintanilha Campos e Yago Henrique Pires Rodrigues
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (2M)

D E C I S Ã O

Versa a hipótese sobre *habeas corpus* impetrado pelos Drs. Julia Dias de Oliveira (OAB/SP 457.886) e Leonardo Mota Goveia (OAB/MG 189.905), tendo como paciente Kaua Paes Saturnino de Souza, e, Autoridade Impetrada, o MM. Juízo da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital, aduzindo as razões articuladas na inicial.

Pleiteiam o deferimento de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão atacada que indeferiu a complementação da resposta à acusação. A proposição vestibular sustenta a ilegalidade da decisão que indeferiu a complementação da defesa prévia, proferida mesmo após a defesa ter requerido tal providência e obtido o acesso tardio às mídias digitais e ao acervo probatório. Alega, ainda, ofensa ao princípio da isonomia, destacando que o Juízo de origem garantiu a um corréu a devolução de prazo para nova resposta em situação idêntica. Ao final, pedem a concessão da ordem, visando convolar em definitivo o provimento *initio litis*. Subsidiariamente, requerem a apresentação do rol

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 11/11/2026 16:20:28
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

complementar de testemunhas e especificar as provas pretendidas (e-doc 002).

Relatados. Decido.

O *habeas corpus* traduz-se como autêntica ação penal de índole não condenatória, destinada a reparar, preventiva ou repressivamente, violência ou coação à liberdade ambulatorial do indivíduo, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII).

Seus limites cognitivos, estreitos por natureza ontológica, inviabilizam qualquer possibilidade de dilação probatória, devendo o alegado constrangimento ilegal, cuja demonstração encerra ônus exclusivo do Impetrante, vir retratado em prova pré-constituída e inequívoca. Mais detidamente, confira:

> "A deficiência na instrução do habeas corpus, face à ausência de peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal, bem como sua ininteligibilidade, implica o não conhecimento do writ" (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 154828 AgR, julg. em 15.10.2018).

> "Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a via do Habeas corpus não admite dilação probatória e pressupõe prova pré-constituída da existência do alegado" (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 104408/MS, julg. em 05.10.2010).

No caso dos autos, a inicial não se fez acompanhar de todas as peças necessárias a real e integral compreensão da situação deduzida, sobretudo das cópias do decreto prisional originário e da denúncia (v. art. 6º, II, "c" c/c Anexo II, I, "c" e "d", do Ato Normativo Conjunto TJ nº 12/2013), inviabilizando, nessa perspectiva, o conhecimento da exata extensão da imputação jurídico-factual e da precisa condição envergada pelo paciente. E assim, frente a esse quadro probatório deficiente, como não se admite dilação probatória em sede de *habeas corpus*, não se vê qualquer possibilidade de emenda sanatória na espécie.

Vale realçar que representa ônus do Impetrante instruir os autos do habeas corpus com todos os documentos necessários à elucidação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condição ostentada pelo paciente, não lhe cabendo a cômoda missão de repassar para os ombros do Julgador a missão de ter que consultar peças em outro processo que não a presente ação constitucional.

Saliente-se também que a eventual inacessibilidade da parte Impetrante aos autos é matéria estranha ao presente *writ*, pretensão de acesso que há de ser buscada, em caráter prévio, na forma e pela via adequadas, para, só então, viabilizar o ajuizamento do HC devidamente instruído, de sorte a viabilizar um exame jurisdicional acurado.

É de se ressaltar, ainda, que "o conhecimento do *writ* pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, competindo ao impetrante, no momento do ajuizamento, instruir a inicial com os documentos considerados imprescindíveis à plena demonstração dos fatos apontados" (gn) (STJ, Rel. Min. Regina Costa, 5ª T., AgRg no HC 290859/SP, julg. em 22.04.2014).

Igualmente, não se verifica, só pelo cenário que foi exibido, situação de estridente ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, capaz de autorizar a expedição da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, e na linha da orientação do STJ (STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., HC 648297/RS, julg. Em 18.05.2021).

Dentro desse contexto, considerando que a jurisprudência também tem conferido ampla abrangência ao controle de admissibilidade das demandas revisionais por parte do Relator (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012) e atento ao disposto art. 133 do RITJERJ, alternativa não me resta senão DEIXAR DE CONHECER DO WRIT IMPETRADO, por deficiência de instrução, negando-lhe, pois, expresso seguimento.

P.R.I. Intimem-se. Ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ